



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721329/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CELSO LESSA QUADROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão da glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação, e dedução improcedente de despesa pessoais do recorrente sem previsão para lançamento no ajuste anual. Seguem transcrições da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMENTA DISPENSADA Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$35.093,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

...

Intimado a comprovar o efetivo pagamento de suas despesas médicas, no valor de R\$ 35.093,00, o contribuinte recebeu a intimação em 09/12/2011, mas não atendeu à intimação até o presente momento. Desta forma, foram glosadas as despesas no valor de R\$ 35.000,00 por falta de comprovação e R\$ 93,00 por falta de previsão legal para a dedução; trata-se de pagamento para a Cia. Vale S/A.

...

Analisando a impugnação e os documentos que a instruem, verifica-se que em relação as despesas declaradas como pagas à dentista Gracielli Fabiani Perin, o Interessado se limitou a reapresentar os documentos que já havia apresentado à autoridade fiscal durante o procedimento de fiscalização, ou seja, os recibos reproduzidos às fls. 44 a 47 (cópias autenticadas às fls. 12 a 22) e a manifestação escrita apresentada em resposta à Intimação Fiscal nº 457/2011 (cópia à fl. 09), na qual aduz que os pagamentos discriminados nos recibos reproduzidos às fls. 44 a 47 foram efetuados em espécie e se referem a tratamento odontológico prolongado a que se submeteu.

...

Com efeito, tendo em vista que o alto valor das despesas declaradas como pagas à dentista Gracielli Fabiani Perin Moraes (R\$ 35.000,00), torna razoável e legítima a exigência pelo Fisco de elementos complementares de prova do efetivo pagamento delas, entendendo que deve ser mantida a glosa da dedução declarada a título de despesas pagas a esta profissional, visto que o Interessado não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Cabe ressaltar, por fim, que em casos como o presente, em que o Interessado alega ter pago despesas odontológicas de alto valor com dinheiro em espécie, a prova do efetivo pagamento, para fins de confirmação dos recibos apresentados, pode ser produzida, por exemplo, com a apresentação de comprovantes de saques bancários relacionados com as despesas.

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Nele, junta a declaração de ajuste anual da beneficiária dos pagamentos com o tratamento odontológico e comprovantes do serviço. Preliminarmente, aduz que a informação de que não teria atendido intimação para apresentar a documentação original relativa às despesas médicas glosadas não procede, pois em duas oportunidades compareceu à Receita Federal do Brasil e entregou documentos mediante protocolo. Quanto à outra dedução, sustenta que se trata de despesa médica paga a AMS SISTEMA DE CREDENCIAMENTO (CNPJ 33.592.510/0001-54).

É o relatório.

Voto

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Preliminar

Embora tenha alegado, o recorrente nada comprova acerca do atendimento tempestivo das intimações da fiscalização. Assim, rejeito a preliminar por falta de provas.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas com tratamento odontológico informadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual e comprovadas com recibos das parcelas de R\$ 3.200,00/R\$ 3.000,00 em razão de que os valores por serem altos deveriam ser comprovados também com informações financeiras.

Ainda que se reconheça o direito/dever de a fiscalização requerer outros documentos para seu convencimento sobre os fatos, no presente caso o recorrente trouxe às folhas 12 a 22 a comprovação satisfatória de que realmente realizou os pagamentos das despesas com o tratamento odontológico. Consta também que a declaração trazida do beneficiário do recebimento desses valores data de 30/04/2010, fls. 72; portanto, muito antes da fiscalização.

Assim, entendo que o recorrente tem direito à dedução da despesa com o tratamento odontológico.

Quanto às demais alegações, o recorrente não traz um mínimo de provas para comprovação do que alega, que se trataria de despesa médica o valor indevidamente deduzido. E, por fim, não cabe a este CARF se pronunciar sobre a inviabilidade de execução de créditos tributários por razão de ser o valor abaixo do mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento em parte do recurso voluntário para exclusão da glosa relativa à despesa com o tratamento odontológico comprovada conforme acima.

Julio Cesar Vieira Gomes